



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.021 - BA (2014/0263285-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
THAIS MAGALHÃES FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO SANTOS DA COSTA PENNA
ADVOGADO : RAFAEL FACHINETTI BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. NÃO SE APLICA O ART. 13 DO CPC. MANDATO TÁCITO. INADMISSIBILIDADE. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O agravo regimental apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ).
2. A regularidade de representação processual deve ser aferida no instante da interposição do recurso, sendo incabível, após esse momento, qualquer diligência para suprir a falta de instrumento de procuração. Isso porque não se aplica o art. 13 do CPC, nesta instância especial.
3. A atuação do advogado nas instâncias ordinárias não supre o defeito na representação processual, porquanto esta Corte não admite mandato tácito. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.021 - BA (2014/0263285-3)

AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
 THAIS MAGALHÃES FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO SANTOS DA COSTA PENNA
ADVOGADO : RAFAEL FACHINETTI BRANDÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por OAS EMPREENDIMENTOS S/A contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 115/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que "não há nos autos qualquer documento que desconstitua o poder fornecido pela agravante ao seu patrono Bruno de Almeida Maia, OAB/BA 18.921 ainda que tácito" (fl. 583). Rebate a aplicação da mencionada súmula.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.021 - BA (2014/0263285-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
THAIS MAGALHÃES FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO SANTOS DA COSTA PENNA
ADVOGADO : RAFAEL FACHINETTI BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. NÃO SE APLICA O ART. 13 DO CPC. MANDATO TÁCITO. INADMISSIBILIDADE.

1. O agravo regimental apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ).
2. A regularidade de representação processual deve ser aferida no instante da interposição do recurso, sendo incabível, após esse momento, qualquer diligência para suprir a falta de instrumento de procuração. Isso porque não se aplica o art. 13 do CPC, nesta instância especial.
3. A atuação do advogado nas instâncias ordinárias não supre o defeito na representação processual, porquanto esta Corte não admite mandato tácito. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irrisignação não merece prosperar.

O advogado subscritor do agravo em recurso especial, por ocasião da interposição do recurso, não tinha instrumento procuratório nos autos.

É cediço nesta Corte Superior que o recurso especial apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ).

A regularidade de representação processual deve ser aferida no instante da interposição do recurso, sendo incabível, após esse momento, qualquer diligência para suprir a falta de instrumento de procuração. Isso porque não se aplica o art. 13 do CPC, nesta instância especial. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL – REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO – REGULARIZAÇÃO POSTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 115 DO STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

II - A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC.

III – Recurso especial não conhecido.

(REsp 949.709/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 212)

Além disso, quanto à alegação de que o advogado sempre atuou no feito, cabe consignar que esta Corte não admite o mandato tácito. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115/STJ. OCORRÊNCIA DE **MANDATO TÁCITO. INCABÍVEL**. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem procuração nos autos, conforme orientação da Súmula n. 115/STJ.

2. **Não há convalidação da irregularidade da representação processual com a prática de atos processuais em primeira instância por advogado sem poderes para realizá-los.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 157.776/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012 - gn)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

SÚMULA N. 115/STJ. OCORRÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 431.279/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 16/09/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

POSSIBILIDADE. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. VERBETE N.º 115 DA SÚMULA DO STJ. MANDATO JUDICIAL. FORMA TÁCITA INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, inadmitir recurso, entre outras hipóteses, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente improcedente, ou contrário à súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Ainda que assim não fosse, a decisão colegiada que aprecia o agravo regimental supre eventual violação do referido dispositivo legal.

2. Consoante o verbete sumular n.º 115 dessa Corte Superior, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

3. "[...] incumbe ao advogado, para postular em juízo, provar a outorga do mandato judicial. Logo, exige-se a forma escrita, pois os atos processuais, em regra, são escritos (art. 657, segunda parte, do CC). E, segundo o art. 38 do CPC, a procuração geral para o foro há de ser conferida 'por instrumento público, ou particular'. Dessa maneira, também não cabe mandato tácito, admitido, todavia, no processo trabalhista" (Contratos Nominados: mandato, comissão, agência e distribuição, corretagem, transporte. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 151).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este.

(EDcl no AgRg no Ag 827.612/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 285 - gn)

Desse modo, mostra-se inviável o conhecimento do recurso.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0263285-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 597.021 / BA**

Números Origem: 03044819520128050001 3044819520128050001

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
 THAIS MAGALHÃES FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO SANTOS DA COSTA PENNA
ADVOGADO : RAFAEL FACHINETTI BRANDÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
 THAIS MAGALHÃES FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO SANTOS DA COSTA PENNA
ADVOGADO : RAFAEL FACHINETTI BRANDÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.